



Of. nº 1833/GP

Porto Alegre, 22 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 027/17, de iniciativa do Poder Legislativo, que “cria o Fundo Municipal de Defesa Civil” (Fumdec).

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei Complementar em comento cria, no Município de Porto Alegre, o Fundo Municipal de Defesa Civil, entidade contábil, com o objetivo de proporcionar amparo financeiro a programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de defesa civil no município.

Em que pese a nobre iniciativa da Casa legislativa ao preocupar-se com o amparo à população em casos de problemas relacionados a enchentes, enxurradas e vendavais, há que se considerar, inicialmente, que a criação de fundo municipal é medida que possui impacto na estrutura orçamentário-financeira municipal, pois organiza e destina recursos para a finalidade específica que indica.

Todavia, a criação de fundos, vinculados a propósitos específicos em benefício da população é ideia positiva e bem vinda. Certamente, deve-se procurar ampliar as fontes de recursos disponíveis à municipalidade, possibilitando o ingresso de receita além daquelas já existentes nos cofres públicos.

VETO PARCIAL

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Entretanto, depreende-se que a norma contida no inc. I do art. 3º do PLCL nº 027/17 evidencia ato de gestão executiva; no caso concreto, ato de gestão orçamentária, o que atenta contra o princípio da independência e harmonia entre os poderes. Ademais, a dotação orçamentária não é novel fonte de receita, *in verbis*:

Art. 3º Constituem receitas do Fumdec, dentre outras que lhe forem destinadas legalmente:
I – as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os créditos adicionais que lhes forem atribuídos;

Em se tratando da possibilidade específica de a Câmara de Vereadores dispor acerca da matéria contida no inc. I do art. 3º, cabe trazer à baila, numa perspectiva de simetria, o preceito constitucional insculpido no § 1º do art. 61 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- (...)
- (grifo nosso)

Já a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre define, em seu art. 94, ao referir a competência privativa do Prefeito Municipal para proposição de leis, cuidou de reservar essa matéria para o Chefe do Executivo nos seguintes dispositivos:

Art. 94 **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

IV - **dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;**

(...)

VII - **promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

c) **criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;**

(...)

XII - **administrar os bens e as rendas municipais**, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)

(grifo nosso)

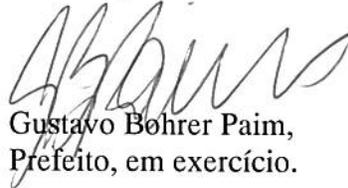


É da boa técnica do direito constitucional interpretar simetricamente as competências privativas previstas no art. 94 da LOM, sendo que a Constituição Federal, conforme seu art. 61, § 1º, inc. II, al. *b* - já transcrito acima -, define a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de norma que trate de matéria orçamentária. Na mesma senda, os arts. 8º e 10º da Constituição Estadual.

Desta forma, restando patente a inorganicidade (vício formal de iniciativa) na norma contida no inc. I do art. 3º do PLCL nº 027/17, ao dispor acerca da forma de utilização de dotações orçamentárias próprias e receitas municipais, o mesmo deve ser vetado, haja vista afrontar o art. 94, incs. IV, VII, al. *c*, e inc. XII, da LOM, além dos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 027/17, apenas para excluir do texto final o inc. I do art. 3º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.



Gustavo Bohrer Paim,
Prefeito, em exercício.